

PROCESSO N. : 2018003635  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Encaminha Convênio ICMS 213/17, de 15 de dezembro de 2017.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento do Convênio ICMS 213/17, de 15 de dezembro de 2017, visando à apreciação do seu conteúdo por esta Casa Legislativa, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual.

De seu turno, a Constituição Federal determina a competência dos Estados e do Distrito Federal para deliberarem acerca de regras, procedimentos, isenções, benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS (alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155). De igual forma, a Constituição Estadual adentra nessa seara, por meio das disposições constantes da alínea “g” do inciso X do § 2º e do § 5º, ambos do art. 104.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, lei complementar nacional que trata de normas gerais em matéria tributária e obriga a todas as esferas políticas, também confere suporte aos atos do CONFAZ, estabelecendo o seguinte, *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

[...]

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, nada data de sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

III – os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data neles prevista.

[...]

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (Grifou-se).

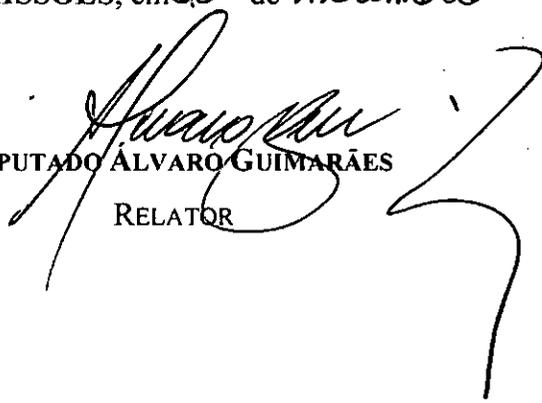


Ressalte-se que a matéria tratada no Convênio se encontra no âmbito de atuação desses atos normativos. O convenio dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Isto posto, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento** dos presentes autos, levando-se antes, ao **conhecimento e apreciação** dos nobres Pares.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de novembro de 2018.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

RELATOR